



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2025. (PARECER N° 02/2025)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Lei Complementar nº 01/2025.

Regulamenta o parcelamento da dívida nos termos do artigo 47 da Lei Complementar nº 399/2024, nas condições que especifica. Admissibilidade. Inteligência do inciso I e III, do art. 30, c/c o inciso I e III, do art. 7º, da Lei Orgânica do Município. Inexistência de vício de iniciativa ou violação a regra ou princípio constitucional. Discretionalidade Político Administrativa.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 01/2025.

A redação do presente projeto foi subscrito pelo Poder Executivo e regulamenta o artigo 47, da Lei Complementar nº 399/2024 “in verbis”, permitindo o parcelamento e reparcelamento de dívida inscrita, oriunda de tributos municipais.

“Art. 47. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial”.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

Com relação ao projeto de lei complementar que ora se aprecia (PLC nº 01/2025), que regulamenta no Município de Cordeirópolis, o “programa” para pagamentos de créditos tributários inscritos em dívida ativa, possibilitando/autorizando o parcelamento e reparcelamento nas condições que especifica e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Segundo a justificativa, a “*presente iniciativa atende ao dispositivo da Lei Municipal Complementar 399/2024 (Código Tributário Municipal), onde em seu artigo 47, determinou que Lei específica regulamentasse o parcelamento da dívida. Tal regulamentação é importante e necessária, uma vez que o novo Código Tributário revogou expressamente a antiga Lei de parcelamento nº 90/2005*”.

Na opinião dessa Diretoria Jurídica, está o município autorizado a editar normas com o conteúdo e a natureza jurídica observada junto ao projeto de lei complementar 01/2025, em face da competência legislativa genérica para tratar de assuntos de *interesse local*, que lhe foi outorgada pelo inciso I, do art. 30, da CF/88, e em face da competência material/administrativa que também lhe foi outorgada pela Constituição Federal, por meio do inciso III, do mesmo art. 30, segundo o qual, compete aos municípios: instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

Nesse sentido, cabe exclusivamente a um juízo de conveniência e oportunidade ditado por manifestação expressa do Poder Executivo, à implementação de programas de parcelamento e reparcelamento de dívidas de natureza tributária e inscritas em dívida ativa que possuam como sujeito ativo a Fazenda Pública Municipal.

Desse modo, na opinião dessa Diretoria Jurídica, não se observou nenhum vício ou irregularidade no que diz respeito à competência legislativa no que diz respeito ao referido projeto de lei complementar.

De igual modo, constata-se que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso IV do art. 210 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

Art. 210 São iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...) IV - matéria orçamentária (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual), bem como a abertura de créditos ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções (Art. 154, LOMC).

Com a aplicação ao caso, determinada pelo chamado “princípio da simetria”, temos o disposto pela alínea “b”, do inciso II, do § 1º, do art. 61, da CF/88, segundo o qual, é da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, os projetos de lei que disponham sobre: *organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios*.

Nesse sentido, com relação a esse requisito, nada há em face do projeto de lei complementar que impeça sua regular tramitação perante o presente processo legislativo, tendo sido fielmente observadas as disposições referentes à reserva de iniciativa em relação à matéria proposta.

Em sua substância, no entendimento dessa Diretoria Jurídica, o projeto de lei complementar nº 01/2025, não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, atuando o Poder Executivo municipal, no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa, para a efetiva recuperação de créditos tributários devidos pelos contribuintes ao Município, por meio de lei específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Desse modo, não resta dúvida acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada pelo projeto de lei em análise.

Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos de parcelamento e reparcelamento de crédito de natureza tributária, inscrito em dívida ativa.

3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **opitivo pela legalidade e pela constitucionalidade do presente projeto de lei complementar nº 01/2025**, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria, estando toda ela fundamentada na competência legislativa genérica disposta pelo inciso I, do art. 30, da CF/88, e inciso III, desse mesmo dispositivo constitucional; ou vício de iniciativa para deflagrar o processo legislativo, constatada pela estrita observância das determinações estabelecidas pelo inciso IV, do art. 210 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cordeirópolis, e por simetria, pela alínea "b", do inciso II, do § 1º, do art. 61, da CF/88.

De modo que o projeto de lei complementar não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, tratando-se de medida situada no âmbito da estrita discricionariedade político-administrativa.

Por fim, encaminhe-se o Projeto de Lei Complementar à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e Orçamentos!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis, 10 de fevereiro de 2025.

Igor Dorta Rodrigues - OAB/SP nº 268.068
Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis